



VOTO

PROCESSO: 00065.009062/2013-55

INTERESSADO: BS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

482ª. SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 02434/2013

Crédito de Multa (nº SIGEC): 650.406/15-0

Infração: *Realizar obra de mudança de características físicas em aeródromo civil sem autorização da autoridade de aviação civil.*

Enquadramento: inciso I do artigo 289 do CBA, c/c o art. 2º da Resolução ANAC nº. 158, de 13/07/2010, e c/c o item 3 da TABELA II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08.

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD/ANAC sob o nº 00065.009062/2013-55, instaurado em face da empresa BS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A., CNPJ nº 02.995.038/0001-77, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade, conforme descrita nos termos do Auto de Infração – AI nº 02434/2013, lavrado em 16/01/2013, capitulando a conduta do ente regulado no §1º do art. 36 e inciso I do artigo 289, ambos do CBA, c/c o art. 2º da Resolução ANAC nº. 158, de 13/07/2010, e c/c o item 3 da TABELA II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08, descrevendo o seguinte (fl. 01), *in verbis*:

DATA: 10/12/2012 HORA: 15h LOCAL: AERÓDROMO DE BONACIN II (SNQZ).

Descrição da Ocorrência: *Realizar obra de mudança de características físicas em aeródromo civil sem autorização da autoridade de aviação civil.*

HISTÓRICO: Em inspeção especial do Aeródromo Bonacin II (SNQZ), localizado na cidade de Piraquara (PR), realizada em 10/12/2012, conforme registrado no Relatório de Fiscalização nº. 114E/SIA-GFIS/2012, de 07/01/2013, no Item 1.1.3, constatou-se que existem características físicas da obra que estão sendo executadas em desacordo com autorização prévia concedida pela ANAC, contrariando a Resolução ANAC nº 158, de 13 de julho de 2010, ART. 2º.

Às fls. 02 a 10, Relatório de Fiscalização nº 114E/SIA-GFIS/2012, de 07/01/2013, em que se destaca não conformidade, atribuída à autuada, com a seguinte descrição:

Relatório de Fiscalização nº 114E/SIA-GFIS/2012

1.1.3. As informações das seguintes características constantes em FICHA CADASTRAL do aeródromo (anexo IV da Portaria 1227/SIA), estão sendo implementadas em desacordo com

autorizado previamente pela ANAC:

- Pista de pouso e decolagem com dimensões ampliadas 1198x20m para 1550x30m, com inclusão das áreas de segurança atingiram aproximadamente os 1750m, sendo que para isto, uma trincheira está sendo construída, para permitir que estrada municipal existente próxima a cabeceira original, passe sob a pista de pouso e decolagem; (FOTOS 3 E 4)
- Construção de duas pistas de táxi paralelas a PPD, não relacionadas em processo de autorização prévia. (FOTOS 5,6 E 7)

Às fls. 05 e 06 do Relatório de Fiscalização, estão: “FOTO 3”, “FOTO 4”, “FOTO 5”, “FOTO 6” e “FOTO 7”, mencionadas no relatório, aparentemente correspondendo ao descrito no documento.

Às fls. 07 e 08 – AISWEB – Boletim personalizado, de 19/12/2012, com a informação do fechamento do aeródromo, no período de 14/12/2012 a 11/03/2013, conforme o NOTAM E4384/2012.

À fl. 08v, documento datado de 10/12/2012, assinado pelo representante do autuado (em papel timbrado da Aerosigma Serviços e Assessoria Aeronáuticos Ltda.), e protocolado na ANAC em 12/12/2012, solicitando o cancelamento das operações no Aeródromo Privado Bonacin II (SNQZ), em razão do embargo promovido pelo órgão de preservação ambiental do Paraná.

À fls. 09, cópia do formulário conforme Anexo III da Portaria 1227/SIA “Requerimento de inscrição ou atualização ou renovação no cadastro de aeródromos”, datado também de 10/12/2012.

À fl. 10, cópia de documento de identidade do representante do autuado.

À fl. 11, Aviso de Recebimento, referente ao Auto de Infração nº. 02434/2013, recebido em 22/01/2013. A empresa interessada não apresentou defesa, pelo que foi lavrado o Termo de Decurso de Prazo, em 28/08/2013 (fl. 12).

À fl. 13, despacho de encaminhamento do processo, datado de 29/08/2013.

Em 29/01/2015, foi certificada a inexistência de manifestação juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão (fl. 14).

O setor competente, *em decisão*, datada de 18/08/2015 (fls. 15 a 19), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no §1º do art. 36 e inciso I do artigo 289, ambos do CBA, c/c o art. 2º da Resolução ANAC nº. 158, de 13/07/2010, e c/c o item 3 da TABELA II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08, aplicando, com atenuante e sem agravantes, conforme previsto nos parágrafos do artigo 22 desta mesma Resolução, sanção no *patamar mínimo*, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Notificada da decisão de primeira instância, em 01/10/2015 (fls. 23 e 49), o interessado apresenta seu tempestivo recurso, em 14/10/2015 (fls. 25 a 48), oportunidade em que alega, *entre outras coisas*: (i) inaplicabilidade do §1º do art. 36 do CBA; (ii) afronta aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*; (iii) “[...] não existem riscos de eventualmente haver operação no local sem que TUDO estivesse homologado na ANAC”; (iv) sanção excessiva; (v) impossibilidade do princípio da “não confiscatoriedade da multa”.

Certificada a tempestividade do recurso, em 17/06/2016 (fl. 50).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Regularidade Processual:

Notificada da lavratura do Auto de Infração, em 22/01/2013 (fl. 11), a empresa interessada não apresenta a sua defesa, sendo, então, lavrado o Termo de Decurso de Prazo, em 28/08/2013 (fl. 12). Foi, ainda, notificada, quanto à decisão de primeira instância, em 01/10/2015 (fls. 23 a 49), oportunidade em que apresenta o seu tempestivo Recurso, em 14/10/2015 (fls. 25 a 48).

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Realizar obra de mudança de características físicas em aeródromo civil sem autorização da autoridade de aviação civil.

Conforme consta do referido Auto de Infração, a infração foi descrita da seguinte forma:

DATA: 10/12/2012 HORA: 15h LOCAL: AERÓDROMO DE BONACIN II (SNQZ).

Descrição da Ocorrência: *Realizar obra de mudança de características físicas em aeródromo civil sem autorização da autoridade de aviação civil.*

HISTÓRICO: Em inspeção especial do Aeródromo Bonacin II (SNQZ), localizado na cidade de Piraquara (PR), realizada em 10/12/2012, conforme registrado no Relatório de Fiscalização nº 114E/SIA-GFIS/2012, de 07/01/2013, no Item 1.1.3, constatou-se que existem características físicas da obra que estão sendo executadas em desacordo com autorização prévia concedida pela ANAC, contrariando a Resolução ANAC nº 158, de 13 de julho de 2010, ART. 2º.

A conduta tida como infracional foi, *em decisão de primeira instância*, enquadrada no §1º do art. 36 do CBA, conforme disposto abaixo *in verbis*:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. ([Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015](#))

§2º A operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços.

§3º Compete à União ou às entidades da Administração Indireta a que se refere este artigo, estabelecer a organização administrativa dos aeroportos ou heliportos, por elas explorados, indicando o responsável por sua administração e operação, fixando-lhe as atribuições e determinando as áreas e serviços que a ele se subordinam.

§4º O responsável pela administração, a fim de alcançar e manter a boa qualidade operacional do aeroporto, coordenará as atividades dos órgãos públicos que, por disposição legal, nele devam funcionar.

§5 Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados (artigo 38).

Art. 36-A. A autoridade de aviação civil poderá expedir regulamento específico para aeródromos públicos situados na área da Amazônia Legal, adequando suas operações às condições locais, com vistas a promover o fomento regional, a integração social, o atendimento de comunidades isoladas, o acesso à saúde e o apoio a operações de segurança. ([Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015](#))

Observa-se que o §1º art. 36 do CBA, *na verdade*, não se aplica ao caso em tela, na medida em que pertinente apenas abrange aos aeródromos públicos (*caput* do art. 36 do CBA), *o que não é o caso*. No entanto, como se pode observar no referido Auto de Infração, o agente fiscal aponta, *corretamente*, o inciso I do artigo 289 c/c o art. 2º da Resolução ANAC nº. 158, de 13/07/2010, enquadrando, assim, de forma adequada o ato tido como infracional. Importante se colocar que, salvo engano, houve apenas um equívoco por parte do decisor de primeira instância, ao apontar o §1º do art. 36 do CBA, mantendo, contudo, o inciso I do art. 289, c/c o art. 2º da Resolução ANAC nº. 158/10. Desta forma, por não terem sido "retirados" ou "substituídos" os mandamentos, legal e/ou normativo, permanecendo todas as circunstâncias da ocorrência, deve-se reconhecer não ter trazido qualquer prejuízo à interessada, a qual, ao se defender dos fatos e verificar a tipificação apontada no referido Auto de Infração, pode se defender adequadamente.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do artigo 289 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa; (...)

Deve-se, a título de norma complementar, observar o art. 2º da Resolução ANAC nº. 158, de 13/07/2010, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº 158/2010

Art. 2º A construção de áreas destinadas a pouso e decolagem e movimentação de aeronaves e a modificação de suas características dependem de autorização prévia da ANAC, exigida como etapa preparatória a seu cadastramento como aeródromo e à respectiva atualização.

§1º A autorização prévia para construção será expedida após a entrega de termo de responsabilidade assinado pelo interessado, por meio do qual esse se compromete a atender aos requisitos e normas de segurança operacional e, quando couber, de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo compreende a construção inicial, bem como toda e qualquer modificação de características físicas de aeródromo existente.

§ 3º São consideradas características físicas aquelas referentes a:

I - orientação, resistência, dimensões e tipos de piso, declividade, elevação e coordenadas geográficas da pista de pouso e decolagem;

II - localização, configuração, dimensões, resistência e tipos de piso das pistas de táxi e dos pátios de aeronaves;

III - construção ou ampliação de edificações na área patrimonial dos aeródromos; e

IV - construção ou alteração de acesso às áreas restritas de segurança.

§ 4º As obras de manutenção preventiva, corretiva ou preditiva de características físicas não se enquadram no escopo da referida autorização prévia.

§ 5º O modelo de termo de responsabilidade mencionado no caput deste artigo e o prazo da análise do pedido serão especificados em ato do órgão competente da ANAC e disponibilizados no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Ademais, no item 3 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08, observa-se a aplicação de sanção de multa para a conduta descrita, conforme abaixo *in verbis*:

ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08

Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) (...)

3. Realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais em aeródromo civil sem autorização da autoridade de aviação civil. (...)

No caso em tela, observa-se que a empresa interessada realizou obra de mudança de características físicas ou operacionais em aeródromo civil sem autorização da autoridade de aviação civil. Observa-se que o disposto no art. 2º da Resolução ANAC nº 158, de 13/07/2010, compreende a mudanças de características físicas ou operacionais, referentes a dimensões, elevação da pista de pouso e decolagem e configuração e tipos de piso das pistas de táxi, conforme §3º do dispositivo mencionado.

Nesse sentido, em inspeção especial do Aeródromo Bonacin II (SNQZ), localizado na cidade de Piraquara (PR), realizada em 10/12/2012, conforme registrado no Relatório de Fiscalização nº. 114E/SIA-GFIS/2012, de 07/01/2013, no item 1.1.3, constatou-se que existem características físicas da obra que estão sendo executadas em desacordo com autorização prévia concedida pela ANAC, pois, *conforme apontado na decisão de primeira instância*, agentes dessa ANAC identificaram a modificação de dimensões e de elevação da pista de pouso e decolagem, que teria tido suas dimensões ampliadas para aproximadamente 1.750m. A fiscalização aponta, ainda, que a empresa interessada teria dado início à construção de uma trincheira para permitir que estrada municipal existente próxima a cabeceira original passasse sob a pista de pouso e decolagem, o que foi materializado no referido Relatório de Fiscalização (Fotos 3 e 4), bem como ficou registrado a existência de novas pistas de táxi paralelas a pista de pouso e decolagem (Fotos 5, 6 e 7) (fls. 05 a 06v).

Importante, ainda, se ressaltar que, conforme apontado no referido Auto de Infração, as obras estariam em desacordo com o previamente autorizado pela ANAC, conforme, *inclusive*, consta da decisão de primeira instância, abaixo *in verbis*:

De fato, o único documento que consta no processo é o “Requerimento de inscrição ou atualização ou renovação no cadastro de aeródromos”, pedido esse assinado em 10/12/2012, que é a mesma data da ação de fiscalização. Depreende-se, por óbvio, que as modificações para as quais o requerimento foi encaminhado já haviam sido iniciadas antes da assinatura do documento.

Assim, diante dos documentos juntados, da ausência de defesa à imputação, e não havendo evidências em contrário, entende-se caracterizada a realização obra de mudança de características do aeródromo sem autorização prévia da ANAC, conforme descrito no AI nº 02434/2013.

Corroborando o entendimento, anexam-se a essa análise os termos do pedido e da autorização para a construção inicial do aeródromo, extraídos das folhas 01 a 03 e 35 a 37 do processo nº 60800.135732/2011-97, que é o processo mencionado no documento juntado a fl. 09 dos autos. Nessas folhas se pode ver que a autorização para a construção inicial do aeródromo compreendia a construção de pista com somente 1.198 metros de comprimento.

Sendo assim, caracterizado está o ato tido como infracional, em afronta ao inciso I do art. 289 do CBA c/c o art. 2º da Resolução ANAC nº 158, de 13 de julho de 2010.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

Quanto ao presente fato, foi constatado, em inspeção especial do Aeródromo Bonacin II (SNQZ), localizado na cidade de Piraquara (PR), realizada em 10/12/2012, conforme registrado no Relatório de Fiscalização nº. 114E/SIA-GFIS/2012, de 07/01/2013, no item 1.1.3, que existem características físicas da obra que estão sendo executadas em desacordo com autorização prévia concedida pela ANAC, contrariando o disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, c/c o art. 2º da Resolução ANAC nº. 158, de 13/07/2010, e c/c o item 3 da TABELA II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, quanto ao Auto de Infração nº. 02434/2013, foi, *regularmente*, notificada, em 22/01/2013, contudo, *não apresentou a sua defesa*, perdendo a oportunidade de se arvorar quanto às

alegações do agente fiscal.

Notificada da decisão de primeira instância, em 01/10/2015 (fls. 23 e 49), a empresa interessada apresenta seu tempestivo recurso, em 14/10/2015 (fls. 25 a 48), oportunidade em que alega, *entre outras coisas*:

(i) **inaplicabilidade do §1º do art. 36 do CBA** - Quanto à alegação de impropriedade do referido dispositivo do CBA, deve-se reportar as considerações já apostas neste voto, oportunidade em que este Relator pode concordar com a interessada, *em sede recursal*, pois, *realmente*, só se aplica à aeródromos públicos, *o que não é o caso*. No entanto, *como se pode observar*, o enquadramento apropriado, *ou melhor*, o mais adequado, já fez parte da lavratura do referido Auto de Infração, estando a interessada ciente deste enquadramento desde o início do procedimento em curso, não podendo, então, alegar qualquer prejuízo. Importante ressaltar que o setor de decisão de primeira instância, *ao analisar os procedimentos e aplicar a sanção*, já afastou a incidência do §1º do artigo 36 do CBA, mantendo, contudo, o disposto no inciso I do art. 289 do CBA *c/c* o art. 2º da Resolução ANAC nº. 158/10. Sendo assim, deve-se apontar que o referido equívoco, este praticado pelo analista decisor na fundamentação, não prejudicou o interessado na sua defesa, não se podendo, então, arguir afronta ao princípio do *contraditório* ou da *ampla defesa*. A empresa interessada, desde a lavratura do referido Auto de Infração (fl. 01), teve ciência dos fatos que lhe estavam sendo imputados, não se podendo apontar o acréscimo equivocado de um dispositivo inadequado como prejudicial ao processamento em curso.

(ii) **afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa** - A interessada, *em sede recursal*, alega prejuízo ao seu direito constitucional à *ampla defesa* e ao *contraditório*, o que, *na verdade*, não pode se considerado, pois, ao se observar a todos os atos administrativos pertencentes ao procedimento em seu desfavor, deve-se reconhecer a correção de procedimentos, não havendo qualquer tipo de mácula que possa prejudicar o mesmo.

(iii) "[...] **não existem riscos de eventualmente haver operação no local** sem que TUDO estivesse homologado na ANAC" - Apesar da alegação da interessada de que não houve risco às operações do aeródromo, deve-se reforçar que a fiscalização desta ANAC constatou que existem características físicas da obra que, à época, estavam sendo executadas em desacordo com autorização prévia concedida pela ANAC, o que, *independentemente*, de ter ocorrido ou não risco, é ato infracional, em afronta ao inciso I do artigo 289 do CBA, *c/c* o art. 2º da Resolução ANAC nº. 158, de 13/07/2010, e *c/c* o item 3 da TABELA II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08.

(iv) **sanção excessiva** - A interessada aponta ser a sanção aplicada de valor excessivo. Quanto a esta alegação, *oportunamente*, será abordado por este Relator, *mais especificamente*, em dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo, *se for o caso*.

(v) impossibilidade do princípio da "**não confiscatoriedade da multa**" - Da mesma forma que o item anterior, esta alegação do interessado será abordado em momento apropriado.

Sendo assim, todas as alegações apresentadas pela empresa interessada, ao se utilizar de seu direito constitucional, não podem prosperar.

6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da

competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de um condição atenuante, conforme prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

- I - o reconhecimento da prática da infração;
- II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;
- III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Nesse sentido, deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 07/06/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1896677), correspondente ao interessado, observa-se não estar presente qualquer sanção administrativa compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal condição deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença de condição atenuante, conforme prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

- I – a reincidência;
- II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
- III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
- IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;
- V – a destruição de bens públicos;
- VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sede recursal, a empresa interessada alega ser a sanção de multa aplicada excessiva, com caráter confiscatório. No entanto, deve-se apontar que a referida norma (Resolução ANAC nº. 25/08) se encontra em plena vigência, a qual foi elaborada, *regularmente*, por este órgão regulador, não sendo este, então, o *forum* apropriado para tal questionamento, *em especial*, quanto à propriedade ou não do valor da sanção de multa a ser aplicada como sanção administrativa quando diante deste tipo de ato infracional. Importante ressaltar que o referido valor de sanção de multa foi retirado do item 3 da TABELA II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08, não cabendo a este Relator o questionamento quanto a aplicabilidade ou não, a não ser se a norma se demonstrasse manifestamente ilegal, *o que não é o caso*.

Sendo assim, por estar presente uma das circunstâncias atenuantes e nenhuma das agravantes, deve a sanção ser imputada no *patamar mínimo* do valor referente ao tipo infracional (R\$ 80.000,00).

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$

80.000,00 (oitenta mil reais). Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/08, o valor da multa, poderá ser imputado em R\$ 80.000,00 (grau mínimo), R\$ 140.000,00 (grau médio) ou R\$ 200.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há uma das circunstâncias atenuantes (inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e nenhuma das agravantes, o valor da sanção a ser aplicada deve ser mantido no *patamar mínimo* do previsto para o ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas em sede recursal.

8. DO VOTO

Pelo exposto, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração em tela.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/06/2018, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1902554** e o código CRC **785B14CE**.

SEI nº 1902554



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

482ª. SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.009062/2013-55

Interessado: BS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 650.406/15-0

AINI: 02434/2013

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria nº. 751, de 07/03/2017 e Portaria nº. 1.518, de 14/05/2018 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator.
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº. 2.786, de 16/10/2015 - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do voto do Relator.**

Os Membros Julgadores, Cássio Castro Dias da Silva e Iara Barbosa da Costa, votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/06/2018, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/06/2018, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 28/06/2018, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1902555** e o código CRC **A66C482C**.

Referência: Processo nº 00065.009062/2013-55

SEI nº 1902555